



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5954/2023

PROCESSO TC/MS : TC/643/2023
PROTOCOLO : 2225014
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 41/2022 (convertido posteriormente em Pregão Eletrônico nº 04/2023), promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, objetivando a contratação de serviços terceirizados de caráter contínuo, para implantação, intermediação, gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotivas em geral (preventiva e corretiva), mediante sistema informatizado via internet e pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados (QUARTEIRIZAÇÃO), para atender as frotas das secretarias municipais de Obras, Gestão Urbana e Habitação, Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Educação, Saúde Pública e Assistência Social, no valor estimado de R\$ 3.293.828,06.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 23/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 25-27, oportunidade em que informou a suspensão do certame para adequação. Posteriormente, nas peças 35-40, apresentou o novo edital da licitação, com as adequações que entendeu necessária.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, que emitiu análise de peça 42 consignando que as alterações perpetradas corrigiram em parte as irregularidades iniciais, sugerindo, no entanto, a manutenção da suspensão do pregão.

Os autos vieram conclusos para apreciação das medidas adotadas para regularização do edital.

Ab initio, impende lembrar que um dos fundamentos da decisão cautelar suspensiva foi a exigência excessiva e sem justificativa da proponente no momento de apresentação da proposta, comprove ter oficinas credenciadas e operacionais em no mínimo metade das cidades do estado.

Entretanto, conforme apontado na análise técnica de peça 42, subsiste no item 6.5, alínea “f”, do edital, a obrigação de credenciamento de oficinas em pelo menos 50% das cidades do Estado, não sendo justificada a necessidade de tal exigência, conforme exposto pela divisão:

Além disso, há a possibilidade de afugentar empresas interessadas, que não possam atender à exigência pontuada, principalmente em relação à ausência de definição das localidades.

Constata-se por fim, que a exigência de rede credenciada em no mínimo 50% das cidades do Estado, “surge” no edital, sem a apresentação de qualquer estudo realizado para apurar tal necessidade, pois não há no termo de referência (f. 320-337), e no estudo técnico preliminar (f. 2-12), os dados, registros e informações necessárias para justificar tal exigência.

Ademais, além de fator limitador da competitividade e até mesmo um possível direcionamento, essa exigência pode implicar em prejuízos ao erário, trazendo ônus desnecessários e excessivos à administração no o envio dos automóveis para oficinas muito distantes da sede da contratante.

Portanto, em que pese a regularização quanto ao momento de apresentação da rede credenciada, mantém-se a irregularidade no tocante a excessiva e injustificada exigência de credenciadas em pelo menos 50% dos municípios do estado.



Também se mantém a irregularidade no edital referente aos critérios e limites para o pagamento das peças e serviços. Isso porque, apesar de aprimorado, o edital ainda deixa dúvidas sobre qual será o parâmetro para aferição do preço de mercado.

Assim, mesmo considerando a necessidade de apresentação de três orçamentos (item 9, alínea “E”, subitem I) para autorização dos serviços, o subitem VI do mesmo item deixa dúvida a referência para aferição desses preços ao prever a possibilidade de utilização de diversas tabelas, como ORION, AUDATEX, CIUA, ou outro similar que será fornecido pela contratada.

Ao prever diversos sistemas de preços como parâmetro, o edital deve deixar claro qual será a forma considerada quanto aos valores extraídos, se será utilizado uma média dos valores de todos os sistemas ou se será aceito o sistema que ofertar o menor preço por item/lote.

Mantém-se, ainda, a irregularidade relacionada à análise crítica dos preços pesquisados, posto que está previsto no novo edital a possibilidade de contratação em valor acima da média obtida na pesquisa de mercado, conforme bem destacado pela divisão:

Em relação à ausência de consolidação e análise crítica dos preços pesquisados (2.1), a nova documentação traz a pesquisa de preços realizada, com a média no valor de 0,20% (zero vírgula vinte por cento), como observa-se à folha 338.

No entanto, a alínea ‘E’ do subitem 6.5 do novo edital (f. 352), prevê a desclassificação das propostas que ofertarem taxa de administração mensal em percentual superior a 3,6% (três vírgula seis por cento).

Assim, diante do previsto no instrumento convocatório, o valor máximo aceitável do certame (referencial) é 3,6%, em total descompasso com a média apurada pela Administração, corroborando a ausência de análise crítica dos preços pesquisados e de justificativa plausível para a definição do valor máximo previsto.

Desta forma, mantida a irregularidade (2.1), em ofensa aos art. 3º, caput, e 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002; bem como aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

Já quanto a exigência de comprovação de regularidade fiscal, entendo que não se apresenta irregularidade, nesse tocante divirjo do posicionamento da análise técnica.

Pois segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente com o ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.



Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal com o objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, bem como o edital possibilita ao licitante a apresentação de acordo com o seu ramo de atividade, não há irregularidade nesse ponto.

Ante o exposto, conspirando a permanência de irregularidade capazes de restringir a competitividade ou causar prejuízos ao erário, **MANTENHO OS EFEITOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2022 (convertido posteriormente em PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023)**, nos termos descritos na DLM-23/2023.

Intime-se o Prefeito Municipal de Bandeirantes, **Sr. EDERVAN GUSTAVO SPROTTE**, para comprovar o cumprimento imediato da suspensão da licitação, bem como, caso entenda pertinente, que comprove as correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do presente Despacho, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

